

LEI N° 1.178/91

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A ADESÃO A GRUPOS DE CONSÓRCIO, COM FIM DE ADQUIRIR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E OU VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 29 de Outubro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Iguape, autorizado a adquirir equipamentos, veículos, máquinas e utilitários, através de adesão e conseqüente subscrição de grupos de consórcio.
- Art.2º- A adesão aos grupos de consórcios, se fará necessariamente, mediante a formalização de concorrência pública, de acordo com as disposições do Decreto Lei Federal nº 2.300, de 21 de Novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei Federal nº 2.348/87 e 2.360/87 e, de acordo com a legislação aplicável à espécie.
- Art.3º- A adesão e grupos de consórcio, que ficarão adstritas as vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder à 5 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei (art. 47, I, D.L. nº 2.300/86).
- Art.4º- Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluídos no Orçamento ou no Plano Plurianual, ou nos Orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento do que dispõe o inciso do artigo 167, da Constituição Federal.

- Art.5º- São autorizadas as antecipações de prestações vincendas, a título de lance-livre, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com fim de abreviar a participação do Município no consórcio.
- Art.6º- O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira, antes da elaboração do edital de licitação.
- Art.7º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, se necessário operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas), observando-se o limite estabelecido pelo artigo 167, III, da Constituição Federal, junto a entidade dos equipamentos ou veículos.
- Art.8º- Para cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, de natureza especial, até o montante de CR\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), destinados a cobertura das despesas a serem contratadas, a conta de dotações específicas e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.
- Art.9º- Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito sucessor, dar cumprimento ao pagamento das remanescentes, até o término do contrato e da participação da Prefeitura, nos grupos de consórcio.
- Art.10- Para cumprimento satisfatório do pagamento das prestações ou cotas de adesão, serão oferecidas parte dos percentuais da participação dos recursos do F.P.M. – Fundo de Participação dos Municípios- junto à entidade bancária repassadora.

Art.11- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 31 DE OUTUBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal